Mário Campos, 22 de setembro de 2023.

MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS CÂMARA 01

MENSAGEM DE VETO Nº 5/2023

Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 2º, decidi vetar a Proposição de Lei n. 30, de 11 de setembro de 2023, que "*Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais*".

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. A despeito disso, porém, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto integral, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Legislação Federal em vigor.

Citada Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, eis que a LOM de Mário Campos (em regulamento reiterado da Constituição Federal - artigo 61, § 1º, II, alínea "b") estabelece que é de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a proposição dos projetos de normas que instituam deveres para os entes da Gestão Pública, de acordo com o seu parágrafo 103.

A proposição parlamentar em questões externas implicaria em invasão inadequada e vai de encontro, segundo a opinião consensual da jurisprudência, ao princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CF), também denominado como "Princípio da Reserva Administrativa", conforme a interpretação do corpo completo do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, a aposição de **veto integral** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento à Vereadora Autora, **veto** a Proposição de Lei nº 30/2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
27/09/23 às 16 hs 50 min
Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaías da Silva Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PARECER JURÍDICO N. 35/2023

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Prefeito

ASSUNTO: Proposição de Lei n. 30, de 11 de setembro de 2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido que chega à Advocacia Geral, oriundo diretamente do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que solicita parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Proposição supranumerada.

A solicitação deu-se verbalmente, tendo sido acompanhada do referido instrumento legislativo, recebido na Prefeitura em 12 de setembro do corrente ano, ou seja, ainda dentro do prazo para análise do Chefe do Executivo.

Em síntese, dispõe a Proposição aprovada que deverá o Poder Executivo disponibilizar informações detalhadas acerca das obras em andamento (ou não) no Município.

É o relatório.

Passarei, pois, ao parecer.

II - PARECER

Analisando-se a matéria sob a ótica da separação de poderes, convém destacar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e decidir a execução das atividades governamentais. Tais reservas de iniciativa estão previstas no artigo 61, §1º da Constituição Federal e artigo 103 da Lei Orgânica do Município. Ilustra-se:

> CF, **Art. 61, § 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 03

> LOM, **Art. 103.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> **a.** matéria orçamentária e financeira, exceto quanto à competência privativa da Câmara na gestão de seus recursos orçamentários e financeiros;
> **b.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações e aumento de sua remuneração, exceto quanto à competência privativa da Câmara Municipal em relação a seus serviços e aos agentes políticos;
> **c.** alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;
> **d.** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitada a competência da Câmara quanto a sua administração interna.

Neste cenário, verifica-se que a proposta atualmente em análise estabelece uma Política de Transparência, impondo responsabilidades ao Poder Executivo no que diz respeito à especificação das informações que este deve divulgar em seu site. No entanto, é primordialmente responsabilidade do Poder Executivo decidir sobre a conveniência e oportunidade de criar programas, projetos e campanhas, inclusive em relação à especificação das informações que serão disponibilizadas em sua página eletrônica. Isso representa uma ação administrativa baseada em decisões políticas de gestão, com a proibição de interferência de qualquer outro poder.

Conforme instruções do professor Hely Lopes Meirelles[1], ao Poder Legislativo é atribuída a responsabilidade de promulgar decretos normativos de natureza geral e conceitual, enquanto que ao Poder Executivo cabe gerenciar administrativamente o município, tarefa que engloba: planejamento, supervisão, organização e execução. O Executivo não legisla, assim como o Legislativo não pode se envolver na administração. Cada um dos órgãos desempenha uma função específica e exclusiva: a Câmara estabelece diretrizes para a Administração; a Prefeitura as implementa, transformando o mandamento legal amplo e abstrato em decisões administrativas específicas e concretas. Portanto, o mencionado projeto, apesar de meritório em seu propósito, apresenta um

[1] "A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vitor Rodrigues Pimentel
OAB/MG 150.694
Chefe da Advocacia Geral
Mário Campos/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
04

defeito de origem, uma vez que impõe obrigações e invade a esfera de atuação do Poder Executivo. A doutrina nacional ainda complementa:

> As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

Quando o Parlamento Municipal promulga uma legislação regulamentando a execução administrativa, como se verifica no presente caso, penetra, impropriamente, na área que é de competência do gestor público, infringindo o princípio da divisão de poderes.

Restou explicitado, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destaco o da publicidade.

O princípio da transparência engloba toda a atuação governamental, não apenas no que diz respeito à divulgação oficial de seus atos, mas também na promoção do entendimento sobre o comportamento interno de seus representantes. Nesse sentido, é necessário que o procedimento a ser seguido pelo órgão público, bem como por seus substitutos, para informar a todos sobre as ações da administração, sempre busque alcançar a mais ampla disseminação possível entre os cidadãos, a fim de permitir a avaliação da legitimidade de suas condutas.

É importante observar que o princípio constitucional da transparência, mais do que um meio de legitimar a atuação governamental e permitir o controle dos seus atos pela sociedade, constitui um mecanismo adequado para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação, estabelecido no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição. Portanto, o direito fundamental mencionado em conexão com o princípio constitucional da publicidade encontra seu apoio em uma premissa fundamental para a realização do Estado Democrático de Direito, ou seja, tornar evidentes e claras as ações do governo para que todos aqueles que serão afetados por essas ações possam participar

Vitor Rocha Pimentel
OAB/MG 150.694
Chefia da Advocacia Geral
Mário Campos/MG

Claro, com base nas ponderações até aqui apresentadas, é importante frisar que já existe a exigência de divulgação das informações básicas relacionadas às construções públicas, inclusive as que estão interrompidas.

Nesse contexto, cabe ao Parlamento municipal, ao criar leis, garantir que não haja repetição, o que poderia tornar a legislação eventual inapropriada e ineficiente, pois violaria o princípio da essencialidade. Sobre esse assunto, as orientações de Gilmar Mendes são relevantes:

> "Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Advocacia Geral, restrita aos aspectos jurídicos formais e, diante dos argumentos alhures, conclui que a citada Proposição Legislativa possui vício de competência, devendo ser vetada integralmente.

É o entendimento.

Mário Campos, 13 de setembro de 2023.

Vítor Rodrigues Pimentel
Chefe da Advocacia Geral do Município
OAB/MG 150.694